

julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010; AgRg no Ag 1.152.910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 07/10/2009; e AgRg no REsp 1.090.987/MG, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 18/02/2010. (...)" (RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.201 - DF (2008/0283178-4) - Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 06/05/2011 Decisão: 08/09/2010) Posteriormente, a jurisprudência daquela Corte reiterou a aplicabilidade da tese oriunda do Tema nº 300, que adotou o prazo prescricional vintenário, aos juros remuneratórios correspondentes às diferenças cobradas: AGRAVO REGIMENTAL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. SUSPENSÃO. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA JÁ JULGADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANO COLLOR I. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A controvérsia relacionada ao prazo prescricional e à legitimidade passiva das instituições financeiras nas ações em que é analisado o cabimento dos expurgos inflacionários não enseja a suspensão do julgamento do recurso especial, porque já apreciada por esta Corte em recursos especiais repetitivos e não afeta ao Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. 2. Os bancos depositários têm legitimidade passiva quanto à pretensão de reajuste dos saldos (inclusive referente ao Plano Collor) das contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditação foram anteriores à transferência dos ativos (Recursos Especiais repetitivos n. 1.107.201/DF e 1.147.595/RS). 3. A prescrição relativa às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é vintenária (Recursos Especiais repetitivos n. 1.107.201/DF e 1.147.595/RS). 4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1295852/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) Pelo exposto, DECLARO PREJUDICADO o recurso em relação à matéria retratada e, no mais, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2018. Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo Terceira Vice-Presidente Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Gabinete da Terceira Vice-Presidência Av. Erasmo Braga, 115 -11º andar - Lâmina II Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-903 Tel.: + 55 21 3133-4103 e-mail: 3vpgabinete@tjrj.jus.br

003. RECURSO ESPECIAL - CIVEL 0426917-08.2008.8.19.0001 Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Ação: 0426917-08.2008.8.19.0001 Protocolo: 3204/2010.00284150 - RECTE: BANCO BRADESCO S A ADVOGADO: RONE ESTEVES CORTES OAB/RJ-108046 ADVOGADO: FABIO TEIXEIRA FERNANDES OAB/RJ-137594 RECD: MAURICIO CABRAL DE LACERDA ADVOGADO: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA MESQUITA OAB/RJ-148395 DECISÃO: ...DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, tendo por fundamento os Temas 264, 284 e 285 do STF, na forma da orientação do Superior Tribunal de Justiça, e até que haja o julgamento dos REs afetados.

004. RECURSO ESPECIAL - CIVEL 0428040-41.2008.8.19.0001 Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Ação: 0428040-41.2008.8.19.0001 Protocolo: 3204/2010.00234324 - RECTE: BANCO ITAU S A ADVOGADO: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI OAB/RJ-168397 RECD: ADARACY COSTA ROSA ADVOGADO: MARCÍLIA CHAGAS DE LIMA OAB/RJ-101184 DECISÃO:DECLARO PREJUDICADO o recurso em relação à matéria retratada e, no mais, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

005. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CÍVEL 0162785-33.2002.8.19.0001 Assunto: Decretação de Ofício / Prescrição / Extinção do Crédito Tributário / Crédito Tributário / DIREITO TRIBUTÁRIO Ação: 0162785-33.2002.8.19.0001 Protocolo: 3204/2013.00040459 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO AGDO: ADONIS S A COMERCIO E INDUSTRIA Funciona: Ministério Público DECISÃO: Recurso Especial Cível nº 0162785-33.2002.8.19.0001 Recorrente: Estado do Rio de Janeiro Recorrido: Adonis S/A Comércio e Indústria DECISÃO Trata-se de recurso especial tempestivo com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado: AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL. MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO DO AGRAVANTE E MANTEVE A SENTENÇA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, APÓS PRÉVIA INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. MONOCRÁTICA PROFERIDA NA ÓRBITA DOS PODERES QUE A LEI PROCESSUAL DEFERE AO RELATOR. APELO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPERTINÊNCIA LÓGICA DA REFERÊNCIA A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INOMINADO QUE NADA APORTA DE SUFICIENTEMENTE FORTE, SEJA NO PLANO DOS FATOS, SEJA NA DIMENSÃO JURÍDICA, DE MODO QUE NÃO SE PRESTA A EMBASAR A REFORMA DE MONOCRÁTICA ISENTA DE ERROR IN JUDICANDO. VERIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA FUNDAMENTAÇÃO E NA EMENTA DA MONOCRÁTICA. CORREÇÃO QUE SE IMPÕE, DE OFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. O recorrente alega violação ao artigo 40 da lei nº 6.830/1980 (fls. 85/100).

Sustenta não ser possível o reconhecimento da prescrição intercorrente sem a suspensão e intimação prévia da Fazenda Pública. Ressalta tratar de hipótese de inércia exclusiva do Poder Judiciário. Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 102).

Decisão da Terceira Vice-Presidência às fls. 104/113 inadmitindo o recurso, sendo interposto agravo e determinada a suspensão do feito (fls. 151/158). Decisão da Terceira Vice-Presidência às fls. 168/169 determinando o sobrestamento do recurso em razão do Tema nº 566 a 571 do STJ. Certidão às fls. 171 informando o julgamento do paradigma. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

As questões jurídicas em debate nestes autos dizem respeito às hipóteses de verificação da prescrição intercorrente em execução fiscal abrangidas pelos Temas nº 566 a 571 do STJ, relacionados ao REsp nº 1.340.553/RS, já julgado em seu mérito e com acórdão publicado em 16/10/2018, oportunidade em que foram fixadas as seguintes Teses - extraídas da ementa do paradigma: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da